



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913709 - SP (2020/0344548-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA CESHUKO KIKUNAGA
AGRAVANTE : ANA RUTH COUTO CARDOSO
AGRAVANTE : ANAMARIA SALES
AGRAVANTE : APARECIDA MERCIA BEVILACQUA LEONETI
AGRAVANTE : AUREA MACIEL
AGRAVANTE : CINIRA CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDELI FALACHI BARBOSA
AGRAVANTE : DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
AGRAVANTE : DIMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIVA ELENA GATTI DA MOTA BARRETO
AGRAVANTE : ELIANA DE MORAES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : HAYDEE MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : IARA IACONIS SCHWARTZ
AGRAVANTE : IGNACIA MARTHA
AGRAVANTE : IRMA BARBOSA
AGRAVANTE : ITALIA IVONETE MACIEL
AGRAVANTE : JARBAS DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOANNA CAPORELLI GONZALEZ
AGRAVANTE : JOSÉ TREDEZINI
AGRAVANTE : LUZIA DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA BALVEIRO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COSTA PINTO MORAIS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ARAUJO DE CAMARGO PIRES
AGRAVANTE : MARIA THERESA COSTA BIZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE ODETE MACHADO
AGRAVANTE : RUBENS MARQUES DE AGUIAR
AGRAVANTE : SUELY MIMURA DE CAMARGO PENTEADO
AGRAVANTE : TERESA MARIA FERREIRA D ASCENÇÃO
AGRAVANTE : TEREZINHA MONACO SANTORO
AGRAVANTE : VALKIRIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : FELIPPO SCOLARI NETO - SP075667
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/1994. REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO A SER RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativo à incorporação dos prejuízos decorrentes da não conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), nos termos do art. 22 da Lei Federal n. 8.880/1994. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação, acolhida na primeira instância, alegando ausência de direito a ser reconhecido em favor dos autores, que tiveram suas carreiras reestruturadas por legislação posterior à implantação do Plano Real. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Estão dissociados da decisão agravada os fundamentos relativos à impugnação da decisão denegatória de seguimento do recurso especial porquanto o recurso especial, no caso, foi admitido na origem, não havendo que se falar em conhecimento ou não do respectivo agravo.

III - Quanto à controvérsia relativa a "fixar como termo final do direito a suposta reestruturação de carreiras, sem, contudo, observar o princípio constitucional da irredutibilidade", evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Quanto à alegada violação da coisa julgada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

VI - Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou que: “Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é comprovado o dissídio jurisprudencial, quando inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Nesse sentido, o STJ fixou que: “O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto” (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

VIII - Ademais, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Por fim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.878.234/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021; AREsp n. 1.594.566/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/2/2021).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913709 - SP (2020/0344548-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA CESHUKO KIKUNAGA
AGRAVANTE : ANA RUTH COUTO CARDOSO
AGRAVANTE : ANAMARIA SALES
AGRAVANTE : APARECIDA MERCIA BEVILACQUA LEONETI
AGRAVANTE : AUREA MACIEL
AGRAVANTE : CINIRA CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDELI FALACHI BARBOSA
AGRAVANTE : DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
AGRAVANTE : DIMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIVA ELENA GATTI DA MOTA BARRETO
AGRAVANTE : ELIANA DE MORAES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : HAYDEE MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : IARA IACONIS SCHWARTZ
AGRAVANTE : IGNACIA MARTHA
AGRAVANTE : IRMA BARBOSA
AGRAVANTE : ITALIA IVONETE MACIEL
AGRAVANTE : JARBAS DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOANNA CAPORELLI GONZALEZ
AGRAVANTE : JOSÉ TREDEZINI
AGRAVANTE : LUZIA DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA BALVEIRO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COSTA PINTO MORAIS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ARAUJO DE CAMARGO PIRES
AGRAVANTE : MARIA THERESA COSTA BIZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE ODETE MACHADO
AGRAVANTE : RUBENS MARQUES DE AGUIAR
AGRAVANTE : SUELY MIMURA DE CAMARGO PENTEADO
AGRAVANTE : TERESA MARIA FERREIRA D ASCENÇÃO
AGRAVANTE : TEREZINHA MONACO SANTORO
AGRAVANTE : VALKIRIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : FELIPPO SCOLARI NETO - SP075667
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/1994. REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO A SER RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativo à incorporação dos prejuízos decorrentes da não conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), nos termos do art. 22 da Lei Federal n. 8.880/1994. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação, acolhida na primeira instância, alegando ausência de direito a ser reconhecido em favor dos autores, que tiveram suas carreiras reestruturadas por legislação posterior à implantação do Plano Real. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Estão dissociados da decisão agravada os fundamentos relativos à impugnação da decisão denegatória de seguimento do recurso especial porquanto o recurso especial, no caso, foi admitido na origem, não havendo que se falar em conhecimento ou não do respectivo agravo.

III - Quanto à controvérsia relativa a "fixar como termo final do direito a suposta reestruturação de carreiras, sem, contudo, observar o princípio constitucional da irredutibilidade", evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Quanto à alegada violação da coisa julgada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

VI - Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou que: “Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é comprovado o dissídio jurisprudencial, quando inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Nesse sentido, o STJ fixou que: “O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto” (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

VIII - Ademais, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Por fim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.878.234/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021; AREsp n. 1.594.566/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/2/2021).

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativo à incorporação dos prejuízos decorrentes da não conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), nos termos do art. 22 da Lei Federal n. 8.880/1994.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação, acolhida na primeira instância, alegando ausência de direito a ser reconhecido em favor dos autores, que tiveram suas carreiras reestruturadas por legislação posterior à implantação

do Plano Real.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV.

Acórdão transitado em julgado que reconheceu o direito à aplicação do reajuste nos termos da Lei Federal 8.880/94, porém não fixou ou indicou o índice. Condenação ilíquida. Posteriores reestruturações nas carreiras. Observância do julgamento de Repercussão Geral do RE561.836/RN. Cessação do direito a eventuais diferenças quando fixado novo padrão de vencimentos decorrente de reenquadramento ou reestruturação de carreira. Reconhecimento da prescrição de eventuais diferenças remuneratórias. Extinção da execução. Ausente ofensa à coisa julgada preclusão. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

5. O disposto no v. acórdão, conforme já exposto, violou o caso líder ao fixar como termo final do direito a suposta reestruturação de carreiras, sem, contudo, observar o princípio constitucional da irredutibilidade preservado no *leading case*.

Esse ponto, note-se, é essencial para que seja plenamente observado o CASO LÍDER do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o tema, o RE 561.839-RN, que condiciona o fim do percentual obtido em sede de liquidação à reestruturação SOMENTE quando a nova remuneração for superior ao salário anterior acrescido daquele índice; caso contrário, impõe a criação de uma VANTAGEM PESSOAL (VPNI) "EM MONTANTE NECESSÁRIO PARA QUE NÃO HAJA UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE".

[...]

Como se nota, ao não observar questão já devidamente apreciada nos autos, o v. aresto ofendeu literalmente à coisa julgada (art. 502, CPC)

[...]

13. Não obstante as razões expendidas, convém frisar que o v. acórdão recorrido contradiz reiteradas decisões prolatadas por esse Col. Superior Tribunal de Justiça, as quais foram proferidas no julgamento de demandas idênticas à presente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

3. É preciso, portanto, insistir: os fundamentos do agravo contra o despacho denegatório, demonstrando com propriedade que não se sustentam os infundados obstáculos opostos ao prosseguimento do recurso, não foram respondidos de modo específico, sendo apenas reproduzido que, lamentavelmente, amolda-se à nefasta "JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA" que parece ter por finalidade última afastar o jurisdicionado do "Tribunal da Cidadania".

4. Com efeito, além de ter sido enfatizado que não há qualquer fato ou questão fática a ser analisada, vedado a invocação da famigerada "Súmula n. 7/STJ", foram impugnados

todos os argumentos da r. decisão denegatória e do v. acórdão recorrido, não existindo qualquer mácula a obstar o conhecimento e a apreciação do recurso especial e/ou do agravo contra o despacho que lhe negou prosseguimento.

[...]

9. Portanto, devidamente destacada a violação de decisão proferida, em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 561.839-RN, que, ao fixar como termo final do direito a suposta reestruturação de carreiras, fez questão de preservar o princípio constitucional da irredutibilidade preservado no leading case.

[...]

10. E, em estrita consonância com a referida decisão, este Col. Superior Tribunal de Justiça também já havia advertido: a reestruturação somente cessa o prejuízo se o novo padrão de vencimentos tiver absorvido integralmente a perda salarial: [...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Com efeito, estão dissociados da decisão agravada os fundamentos relativos à impugnação da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, porquanto o recurso especial, no caso, foi admitido na origem, não havendo que se falar em conhecimento ou não do respectivo agravo.

Quanto à controvérsia relativa a "fixar como termo final do direito a suposta reestruturação de carreiras, sem, contudo, observar o princípio constitucional da irredutibilidade", evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza

deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à alegada violação da coisa julgada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou que: "Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é comprovado o dissídio jurisprudencial, quando inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse sentido, o STJ fixou que: "O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

Ademais, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7,

quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Por fim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DA URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1878234/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI Nº 8.880/94. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Na origem, foi ajuizada ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 765.311,70 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e onze reais e setenta centavos), em 25/06/2016, objetivando a revisão dos cálculos referentes à conversão da remuneração dos Autores em URV ocorrida em 1994 com a implantação do percentual correspondente.

III - Impõe-se o afastamento da alegada violação imposta ao art.535, II, do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando integralmente apreciada a questão jurídica postulada, por meio do exame da matéria, inclusive dos argumentos apresentados pelas partes, que se mostraram relevantes ao deslinde da controvérsia, ou seja, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

IV - Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento norteador pelo STF (RE n. 561.836 RG-RN) de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

V - Na hipótese, considerando que o Tribunal de origem consignou que a Lei Estadual nº 6.197/2000 promoveu a reestruturação da carreira dos servidores da educação, verifica-se ser inviável a análise do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n.280 da Súmula do STF, que assim dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

VI - Ademais, é cediço que "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.662.353/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2017).

VII - Por fim, a Corte estadual, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protetório dos embargos de declaração, razão pela qual a

pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

VIII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, desprovê-lo.

(AREsp n. 1.594.566/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/2/2021.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.913.709 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0344548-8

Número de Origem:

0002230-07.2010.8.26.0053 0030726-65.2018.8.26.0053 00307266520188260053 10313 22300720108260053
307266520188260053

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CESHUKO KIKUNAGA
RECORRENTE : ANA RUTH COUTO CARDOSO
RECORRENTE : ANAMARIA SALES
RECORRENTE : APARECIDA MERCIA BEVILACQUA LEONETI
RECORRENTE : AUREA MACIEL
RECORRENTE : CINIRA CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE : CLAUDELI FALACHI BARBOSA
RECORRENTE : DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
RECORRENTE : DIMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DIVA ELENA GATTI DA MOTA BARRETO
RECORRENTE : ELIANA DE MORAES CAVALHEIRO
RECORRENTE : HAYDEE MONTEIRO MARQUES
RECORRENTE : IARA IACONIS SCHWARTZ
RECORRENTE : IGNACIA MARTHA
RECORRENTE : IRMA BARBOSA
RECORRENTE : ITALIA IVONETE MACIEL
RECORRENTE : JARBAS DE CAMPOS
RECORRENTE : JOANNA CAPORELLI GONZALEZ
RECORRENTE : JOSÉ TREDEZINI
RECORRENTE : LUZIA DA FONSECA
RECORRENTE : MARIA BALVEIRO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES COSTA PINTO MORAIS
RECORRENTE : MARIA DO CARMO ARAUJO DE CAMARGO PIRES
RECORRENTE : MARIA THERESA COSTA BIZERRA DA SILVA

RECORRENTE : MEIRE ODETE MACHADO
RECORRENTE : RUBENS MARQUES DE AGUIAR
RECORRENTE : SUELY MIMURA DE CAMARGO PENTEADO
RECORRENTE : TERESA MARIA FERREIRA D ASCENÇÃO
RECORRENTE : TEREZINHA MONACO SANTORO
RECORRENTE : VALKIRIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : FELIPPO SCOLARI NETO - SP075667
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CESHUKO KIKUNAGA
AGRAVANTE : ANA RUTH COUTO CARDOSO
AGRAVANTE : ANAMARIA SALES
AGRAVANTE : APARECIDA MERCIA BEVILACQUA LEONETI
AGRAVANTE : AUREA MACIEL
AGRAVANTE : CINIRA CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDELI FALACHI BARBOSA
AGRAVANTE : DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
AGRAVANTE : DIMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIVA ELENA GATTI DA MOTA BARRETO
AGRAVANTE : ELIANA DE MORAES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : HAYDEE MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : IARA IACONIS SCHWARTZ
AGRAVANTE : IGNACIA MARTHA
AGRAVANTE : IRMA BARBOSA
AGRAVANTE : ITALIA IVONETE MACIEL
AGRAVANTE : JARBAS DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOANNA CAPORELLI GONZALEZ
AGRAVANTE : JOSÉ TREDEZINI
AGRAVANTE : LUZIA DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA BALVEIRO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COSTA PINTO MORAIS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ARAUJO DE CAMARGO PIRES
AGRAVANTE : MARIA THERESA COSTA BIZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE ODETE MACHADO
AGRAVANTE : RUBENS MARQUES DE AGUIAR
AGRAVANTE : SUELY MIMURA DE CAMARGO PENTEADO

AGRAVANTE : TERESA MARIA FERREIRA D ASCENÇÃO
AGRAVANTE : TEREZINHA MONACO SANTORO
AGRAVANTE : VALKIRIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : FELIPPO SCOLARI NETO - SP075667
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022